



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 001/2024

Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.272, de 03 de abril de 2024.

Tangará da Serra/MT, 12 de abril de 2024.

Excelentíssima Senhora
ELAINE ANTUNES DE FRANÇA
Vereadora
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.272, de 03 de abril de 2024, que **“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI 3.129, DE 01 DE JUNHO DE 2.009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, de autoria do Legislativo Municipal, pelas razões abaixo expostas.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

I. RAZÕES DO VETO

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da CF/88), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro aspecto substancial, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu aspecto formal do ato, como forma efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal adotou em seu art. 61 o sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o § 1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa do Chefe do Executivo**, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios. Tal interpretação é extraída do art. 173 da Constituição do Estado, cuja redação literal segue:

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. § 1º **Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses de população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.** § 2º **Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica** e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. § 3º A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

O exame do Autógrafo em análise leva à conclusão que houve interferência do Legislativo no funcionamento do Executivo. Ora, o objeto da Lei interfere na direção da administração municipal, que é incumbência EXCLUSIVA DO EXECUTIVO.

Logo, a deflagração do processo legislativo compete, nessas situações, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem a Lei Orgânica no art. 80, incisos II (“*exercer com auxílio dos Secretários Municipais e dos Subprefeitos a direção superior da administração municipal;*”) e VI (“*dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;*”), c/c artigo 173 da Constituição Estadual.

A Lei Orgânica Municipal de Tangará da Serra-MT, preconiza ainda em seu art. 53, §1º, inciso II, alíneas “c” e “d”:

Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

II – disponham sobre:

(...)

- c) **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;
- d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No presente caso, a iniciativa legislativa é atribuída a Vereador, o que acarreta mácula do ato legislativo, abalando a independência e separação dos Poderes asseguradas na Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme redação literal de seu art. 9º: São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Recentemente questão similar foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e decidido em favor do município de Tangará da Serra/MT, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVO DE LEI QUE VISA REGULAMENTAR LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA ACERCA DA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO E CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONTRATOS CELEBRADOS PELO PODER EXECUTIVO COM A COMPETÊNCIA PRIVATIVA ATRIBUÍDA À CÂMARA MUNICIPAL - **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO, HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES** – INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PROCEDÊNCIA. É inconstitucional dispositivo de Lei que atribui competência privativa da Câmara Municipal, para aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo, porque viola o Princípio da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no artigo 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (N.U 1025126-52.2023.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, SERLY MARCONDES ALVES, Órgão Especial, Julgado em 15/02/2024, Publicado no DJE 26/02/2024)

Logo, o autógrafo em análise padece do vício de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes, porquanto se trata de matéria de gestão pública, ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Não bastasse a nomodinâmica constitucional, há controvérsia quanto à justificativa de oneração demasiada utilizada como fundamento no projeto de lei, o protesto, na verdade, é uma medida menos onerosa e prejudicial do que a via judicial. Deve ainda ser mencionado que de acordo com Hely Lopes Meirelles, ***“a cobrança da dívida ativa do Município deve ser promovida pelo prefeito, através dos procuradores da Municipalidade, independentemente de autorização especial da Câmara. Essa dívida tanto pode ser recebida amigavelmente como cobrada em juízo, por ação executiva, cujo procedimento está regulado pela Lei 6.830, de 22.9.1980, para todas as Fazendas Públicas e suas autarquias.”***

A Resolução n.º 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como o acórdão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecem a legitimidade e a eficácia do protesto como medida administrativa para a cobrança de dívidas fiscais de baixo valor, visando à eficiência administrativa e desafogamento do Poder Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Destaca-se que a revogação da referida lei acarretaria prejuízos à eficiência da cobrança da dívida ativa, à administração pública e aos contribuintes, bem como poderia gerar grave insegurança jurídica.

De outro lado, conforme Parecer Jurídico (ver anexo), o Município de Tangará da Serra, no ano de 2022, juntamente com a Quarta Vara Cível, representada pelo NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA e CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO, firmaram TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 22/2022 – NUPEMEC visando à efetividade na cobrança da dívida ativa, diminuindo a taxa de congestionamento da 4.ª Vara Cível. Entre as responsabilidades assumidas pelo Município está o encaminhamento das CDAs referentes a processos já protocolados, sobre as quais não se tenha efetividade na conciliação durante o período de vigência do PERT para efetivação de apontamento e **protesto extrajudicial** junto ao Cartório do 2.º Ofício de Tangará da Serra até o dia 30/06/2023.

Ao considerar todos os aspectos envolvidos, torna-se evidente o prejuízo que os cidadãos sofreriam e a violação das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça e pelo Termo de Cooperação entre o Município e o NUPEMEC do Poder Judiciário, caso o Autógrafo nº 6.272 de 03 de abril de 2024, originário do Legislativo, seja aprovado. Com base nessas considerações, **DECIDO VETAR TOTALMENTE** o referido Autógrafo, e submeto tais razões à apreciação dos nobres membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1118-7078-987F-A986

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 12/04/2024 17:00:26 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/1118-7078-987F-A986>



Memorando 11.632/2024



De: **Pedro Mendes Ferreira** Setor: **GAB-PGM - Procuradoria Geral do Município**

Despacho: **3- 11.632/2024**

Para: **GAB-AL - Assessoria Legislativa**

Assunto: **Análise autógrafo n.º 6.272, de 03 de abril de 2024**

Tangará da Serra/MT, 10 de Abril de 2024

PARECER JURÍDICO

Origem: **Procuradoria-Geral do Município**

Destino: **GAB-AL - Assessoria Legislativa**

Assunto: parecer jurídico sobre AUTÓGRAFO Nº 6.272 DE 03 DE ABRIL DE 2024 originário do Legislativo

RELATÓRIO

Cuida-se do Autógrafo nº 6.272 DE 03 DE ABRIL DE 2024 oriundo do Projeto de Lei 11/2024 de autoria do Vereador Hélio da Nazaré, o qual revoga a LEI Nº 3129, DE 01 DE JUNHO DE 2009, a qual autoriza o chefe do poder executivo a enviar para protesto e estabelece normas para a arrecadação da dívida ativa extrajudicialmente (protesto).

Passo à análise jurídica do pedido.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, mister destacar que, a Lei em questão foi promulgada com o objetivo diminuir o índice de judicialização das execuções fiscais, visto que o protesto da dívida ativa possibilita de formar efetiva o recebimento da dívida sem que haja o acionamento do judiciário, tratando-se essa é uma fórmula mais barata, menos onerosa para a sociedade do que a judicialização.

O próprio CNJ instituiu recentemente a resolução Nº 547 de 22/02/2024 do CNJ, a qual estabelece acerca da legitimidade da execução fiscal de baixo valor, bem como instituiu ainda o protesto como condicional para propositura da execução, veja-se:

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

A referida Resolução originou-se da Tese em Repercussão Geral – RE 135508, gerando-se a seguinte tese:

Para efeito de aplicação da repercussão geral, o Tribunal aprovou, por unanimidade, a seguinte tese:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

A Tese firmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL levou em consideração também a evolução legislativa da matéria, uma vez que a Lei 12.767/2012 permitiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações públicas efetuar o protesto das certidões de dívida ativa, para receber seus créditos de forma extrajudicial.

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

O ministro Barroso observou que a execução fiscal é um gargalo da Justiça brasileira e essa decisão vai permitir avanços significativos na redução do estoque das execuções fiscais existentes no país.

Tanto que, o Município de Tangará da Serra, no ano de 2022, juntamente com a Quarta Vara Cível, representada pelo NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE

TANGARÁ DA SERRA e CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO, firmaram TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 22/2022 – NUPEMEC visando à efetividade na cobrança da dívida ativa, diminuindo a taxa de congestionamento da 4.ª Vara Cível.

Com efeito, vejamos as responsabilidades recaídas ao Município de Tangará da Serra por ocasião do referido termo:

- 3.2. São responsabilidades do Município Cooperado:**
- a) Fornecer lista dos respectivos processos, com números e nome das partes que tiverem acordos de acordo com o PERT – Programa de Regularização previsto na Lei 5.669/2022 para o CEJUSC, bem como protocolar as petições para suspensão pelo parcelamento ou extinção pelo pagamento no Juízo da 4.ª Vara Cível, conforme o caso;
 - b) Indicar servidores ou colaboradores para treinamento junto ao Cartório de 2.º Ofício e/ou ANOREG-MT e/ou Instituto de Protestos quanto ao encaminhamento das CDAs para apontamento e protesto, bem como demais providências pertinentes;
 - c) Promover o apontamento das CDAs ainda não ajuizadas até 31/12/2022, por meio do Cartório de 2.º Ofício de Tangará da Serra;
 - d) Efetuar o encaminhamento das CDAs referentes a processos já protocolados, sobre as quais não se tenha efetividade na conciliação durante o período de vigência do PERT para efetivação de apontamento e protesto extrajudicial junto ao Cartório do 2.º Ofício de Tangará da Serra até o dia 30/06/2023. Ficam excluídas as CDAs que já tenham sido pagas administrativamente em momento anterior, ou que tenha sobrevivido decisão administrativa ou judicial de cancelamento da CDA;
 - e) Criar programa permanente de conciliação e desburocratização da cobrança da dívida ativa, inclusive com encaminhamento de proposta legislativa, nos moldes já trabalhados por outras pessoas jurídicas de direito público, visando diminuir a judicialização e aperfeiçoar a estrutura jurídica responsável por tal análise;
 - f) Divulgar o OBJETO do presente Termo, bem como dos eventuais mutirões ou rodadas de negociação permanente por meio de mídias diversas, tais como faixas, banners, cartazes, divulgação nos meios de comunicação locais, como rádio, televisão, jornais impressos e internet, bem como deverá promover reuniões com os Presidentes de Bairros, Comunidades e Distritos, a fim de assegurar o total conhecimento e divulgação do evento;
 - g) Disponibilizar, caso necessário, funcionários para o adequado atendimento dos munícipes

interessados em participar dos eventos, durante o período de realização dos mesmos, em local indicado, destinado ao atendimento específico.

Sendo assim, a Lei a qual pretende-se a revogação, está em plena consonância com a recente Resolução do CNJ mencionada e do supracitado acórdão de repercussão geral da SUPREMA CORTE, sendo que sua revogação causaria a ineficiência do recebimento das dívidas fiscais e por consequência o gargalo do judiciário, pois a execução fiscal seria o único meio de se pleitear o recebimento dos débitos fiscais, sendo muito mais oneroso ao Município e ao contribuinte, que além das custas processuais, ainda teria que efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.

Como exposto alhures, a suposta impressão de que o protesto seria mais prejudicial ao cidadão, em verdade, é a medida menos onerosa e prejudicial do que a via judicial.

Relembro, porque é oportuno, que me reuni algumas vezes com o antigo e atual juízes de direito da 4ª Vara Cível desta Comarca de Tangará da Serra – Francisco Gaiva e Raul Lara Leite – e, também com o cartorário desta jurisdição, além de algumas reuniões com o vereador Eduardo Sanches – que também empreende diligência neste assunto relacionado as execuções fiscais – e, todos, em coro, após expertise prática e teórica, bem como, pesquisas sobre o tema, chegaram a mesma conclusão de que a cobrança administrativa e o protesto são os meios alternativos de cobrança de dívidas mais efetivos e menos onerosos ao cidadão.

É importante dizer, que não se trata apenas do protesto o meio alternativo de cobrança administrativa pelos municípios ou cartório, eis que, previamente se tenta as notificações extrajudiciais e, depois, edital (se for o caso), após o que, o protesto, ou seja, o protesto vem como a medida última de efetividade de cobrança.

Em suma: a cobrança de dívida administrativa pela municipalidade – notificação extrajudicial e protesto – é a medida que atende o comando judicial da SUPREMA CORTE e do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, razão porque, não se trata aqui de discussão acerca de eventual vício de iniciativa ou interesse público, mas, sim, de respeito ao acórdão julgado, em sede de repercussão geral, pelo STF, e que todas as esferas administrativas ou judiciais do país - concordando, ou não - devem seguir, sob pena de insegurança jurídica e outras penalidades.

Por todos os ângulos, é clarividente o prejuízo ao cidadão e o desrespeito ao comando judicial da SUPREMA CORTE, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça e do TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO E NUPEMEC DO PODER JUDICIÁRIO, caso seja aprovado o AUTÓGRAFO Nº 6.272 DE 03 DE ABRIL DE 2024 originário do Legislativo, razão pela qual, **imperiosa a realização do VETO DO PROJETO DE LEI, sob pena de judicialização de Ação Direta de Inconstitucionalidade, para fins de salvaguardar a estabilidade jurídica e a supremacia do interesse público.**

Por fim, consigna-se que o presente parecer tem natureza meramente consultiva, não vinculando a administração, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Municipal n. 192/2014.

Assim, retorno o expediente à Assessoria de Legislação, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Tangará da Serra, datado e assinado eletronicamente.

—
Pedro Mendes Ferreira
Procurador Geral do Município

